

**PROJETO DE LEI N° , DE 2005**  
**(Do Sr. Celso Russomanno)**

Permite o recolhimento de custas e depósitos judiciais e extrajudiciais em quaisquer instituições bancárias conveniadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O pagamento das custas far-se-á mediante documento de arrecadação das receitas federais, em banco público ou em instituição bancária conveniada.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei n.º 9.703, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, inclusive seus acessórios, serão efetuados em banco público ou em instituição bancária conveniada, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF específico para essa finalidade. (NR)

.....  
§ 2º Os depósitos serão repassados pela instituição bancária recebedora para a Conta Única do Tesouro Nacional,

independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. (NR)

---

I – devolvido ao depositante pela instituição bancária recebedora, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável, ou na proporção em que o for, acrescido de juros na forma estabelecida pelo §4º do art. 39 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores. (NR)

---

§ 4º Os valores devolvidos serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição. (NR)

§ 5º O banco público ou a instituição bancária conveniada manterão controle dos valores depositados ou devolvidos.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de até 180 dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As Leis n.º 9.289/96 e 9.703/98 deferiram à Caixa Econômica Federal exclusividade na arrecadação de custas judiciais e depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais. Trata-se de privilégio que não encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, o princípio da igualdade estabelece que a lei não poderá fazer distinção entre os administrados, sejam eles cidadãos ou pessoas jurídicas, a não ser quando haja razões de interesse público relevante que justifiquem tal tratamento, sempre em benefício da coletividade.

Ora, a concessão, em norma legal, de exclusividade na prestação de determinado serviço a empresa pública, ainda mais tendo-se em

conta a existência de amplo mercado privado capaz de atender a essa demanda, não encontra amparo em qualquer motivo de interesse público.

Razões meramente administrativas, tais como, por exemplo, uma eventual simplificação de procedimentos, não se podem empregar, aqui, para afastar um princípio de ordem constitucional.

Melhor será, portanto, deixar ao cidadão e às empresas a liberdade de escolher a instituição bancária em que eventualmente pretendam efetuar pagamentos de custas ou recolhimentos de depósitos judiciais ou extrajudiciais, desde que devidamente conveniada com os órgãos administrativos competentes e sob sua fiscalização e acompanhamento.

Tal é o objetivo do projeto de lei que ora se apresenta. Ao alterar a redação das normas vigentes, conforme proposto, amplia-se, ao menos potencialmente, o número de instituições que estarão disponíveis para a prestação desses serviços, em benefício de todos os interessados.

Eis por que venho pedir aos ilustres deputados o seu indispensável apoio, para a aprovação da medida que ora se propõe.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado Celso Russomanno